



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025**  
**PROCESSO Nº 59500.002447/2025-91-e**  
**ITEM 09**

**OBJETO:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de Escavadeiras Hidráulicas, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Goiás (9ª/SR), Tocantins (10ª/SR), Amapá (11ª/SR), Rio grande do Norte (12ª/SR), Paraíba (13ª/SR), Ceará (14ª/SR), Pernambuco (15ª/SR) e Minas Gerais (16ª/SR), Pará e Distrito Federal (Sede), conforme descrito no Anexo II do Termo de Referência, Anexo I desde Edital

**1. OBJETIVO**

Examinar e julgar o recurso interposto pela empresa **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.475.599/0002-63 (**peça nº 91**), Edital nº 90014/2024, contra à aceitação e habilitação da empresa **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 07.734.903/0001-45, Item 09.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em princípio, a Recorrente (DCCO SOLUÇÕES) argumenta que a documentação apresentada pela Recorrida (MPM COMERCIO) não comprova que a escavadeira hidráulica, modelo LIUGONG 920EES, possui certificação do fabricante quanto ao sistema de proteção ROPS/FOPS, em atendimento às normas técnicas da ABNT-ISO. Além do que não informa, expressamente, que o equipamento será entregue devidamente abastecido, conforme requer o Termo de Referência.

Em seguida, alega que não foi entregue a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física, uma vez que a certidão apresentada diz respeito a “CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA”.

A Recorrente alega, ainda, que a proposta não foi assinada por todos os sócios da empresa Recorrida, pois, segundo ela, o contrato social não menciona se os dirigentes podem assinar qualquer documento de forma separada.

Por fim, questiona a oferta de equipamentos da fabricante LIUGONG, que, segundo afirma, não tem assistência técnica a nível nacional; e, ainda por cima, está impedida de participar de licitações até 2026, devido a punição do Tribunal de Contas da União e do DNOCS por fraude a licitações.

Em contrapartida, a Recorrida defende, conforme consta de sua Contrarrazão (**peça nº 96**), que anexou o prospecto técnico oficial do fabricante LiuGong, o qual, expressamente, demonstra que a escavadeira ofertada — modelo 920EES — possui cabine fechada com estruturas de proteção ROPS/FOPS; e que, por si só, é suficiente para comprovar o atendimento às exigências do instrumento convocatório, uma vez que o edital não impôs a apresentação de certificação formal, mas apenas a demonstração objetiva da conformidade do equipamento com as normas técnicas pertinentes.



E sustenta que, ao ser diligenciada durante a sessão pública, apresentou declaração própria e anexou declaração da fabricante LiuGong atestando que o modelo ofertado é produzido com cabine modelo JSSR106, certificada segundo as normas ISO 12117-2:2008 (proteção contra capotamento) e ISO 10262:1998 (proteção contra queda de objetos). Ainda apresentou o certificado cabine ROPS e FOPS, que atesta a plena conformidade da cabine modelo JSSR106 com as exigências das referidas normas ISO, ratificando a segurança e integridade estrutural da cabine utilizada no equipamento ofertado.

Em relação ao apontamento sobre a entrega dos equipamentos abastecidos, a Recorrida responde que *“a proposta comercial da MPM — elaborada em estrita observância ao Termo de Referência e às especificações do edital — contém de maneira inequívoca a menção expressa de que as escavadeiras serão entregues com o tanque de combustível completamente cheio. Trata-se de declaração objetiva e literal, constando do corpo da proposta submetida ao certame, que afasta de forma categórica qualquer dúvida sobre o atendimento integral da exigência editalícia.”*

No tocante à ausência da Certidão Negativa de Falência, a Recorrida esclarece que *“o fato de constar sob a denominação “Certidão Judicial Cível Negativa” diz respeito apenas a nomenclatura da certidão, em nada alterando sua natureza ou conteúdo, uma vez que o próprio teor do documento declara, de forma clara e inequívoca, a inexistência de qualquer ação falimentar, concordatária, de recuperação judicial, extrajudicial ou execução patrimonial em trâmite contra a MPM.”*

Concernente à questão sobre a legitimidade do sócio signatário, a Recorrida fundamenta o seguinte:

*“A Recorrente alega, de maneira totalmente infundada, que os documentos apresentados pela MPM teriam sido firmados apenas pelo sócio Robson Motta, sustentando que haveria necessidade da assinatura conjunta do outro sócio, Patrick Maicon Motta, e que o contrato social não preveria poderes individuais para representação da sociedade. A leitura mais elementar do contrato social, entretanto, é suficiente para demonstrar o completo equívoco da DCCO e a inconsistência de sua alegação.*

*Conforme expressamente dispõe a Cláusula Sétima, a empresa é administrada “isoladamente, pelo sócio Robson Motta ou Patrick Maicon Motta, juntos ou separadamente”, atribuindo-lhes, de forma autônoma, a representação ativa e passiva, judicial, extrajudicial e administrativa. Ou seja, cada um dos sócios possui poderes plenos e independentes para representar a sociedade perante quaisquer órgãos públicos ou privados, o que naturalmente abrange a assinatura de documentos, declarações e propostas em procedimentos licitatórios. (...),*

*Não há, portanto, qualquer vício de representação, irregularidade formal ou ausência de poderes. Todos os documentos foram assinados por sócio devidamente autorizado, conforme expressamente previsto no contrato social arquivado na Junta Comercial.*

*(...)*

Por fim, no que tange às alegações de impedimento do fabricante, a Recorrida defende que *“uma restrição aplicada à LiuGong não poderia, sob nenhuma hipótese, se estender à MPM, que atua como empresa distribuidora independente e devidamente habilitada, sem qualquer vínculo jurídico ou contratual de dependência com o CNPJ eventualmente sancionado.”*, Ainda, diz que: *“Mais grave ainda é a confusão conceitual da DCCO, que tenta estender eventual discussão sobre a idoneidade*



*de uma pessoa jurídica (a fabricante) para alcançar terceiros absolutamente autônomos — distribuidores, representantes e revendedores oficiais, que possuem CNPJs próprios, independentes e regulares. O eventual impedimento de licitar, quando existente, alcança apenas o CNPJ sancionado, jamais o produto, a marca ou seus representantes comerciais. (...)*

### 3. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cabe esclarecer que a Certidão Judicial expedida no âmbito do Poder Judiciário TJRS faz referência a ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial, cuja autenticidade foi verificada no link indicado no rodapé da certidão, tendo suprido a exigência do item 10,5, 'a' do edital.

Ademais, acerca da legitimidade do responsável legal da MPM Comércio, tem-se que a Cláusula Sétima da 9ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, de 12/09/2025, responde ao apontamento da Recorrente, conforme transcrito abaixo:

*“9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ/ME: 07.734.903/0001-45 / NIRE: 43205623501  
CLÁUSULA SÉTIMA: A Sociedade Empresária Limitada é administrada, isoladamente, pelo sócio ROBSON MOTTA ou PATRICK MAICON MOTTA, juntos ou separadamente, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial, extrajudicial e administrativa perante qualquer órgão da administração direta e/ou indireta, bem como instituições privadas e/ou públicas, incluídas: (...) grifo nosso*

Relativo ao questionamento sobre a oferta de equipamentos da fabricante LIUGONG, cabe esclarecer que o item 3.7 do edital lista os casos de impedimento, em que não se vislumbra o caso em tela, quais sejam:

- a) Empresas em processo de recuperação judicial ou em processo de falência, exceto se o plano de recuperação tenha sido homologado pelo juiz competente, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
- b) Empresas que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com a Codevasf ou com a Administração Direta e Indireta na esfera Federal, e que tenham sido declaradas inidôneas pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
  - b1) constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
  - b2) cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
  - b3) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
  - b4) cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
  - b5) que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.
- c) Empresa cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Codevasf;



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

- d) Empresas estrangeiras que não estejam autorizadas a operar no País;
- e) Pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade hierarquicamente superior no âmbito da Codevasf;
- f) Empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Codevasf há menos de 6 (seis) meses;
- g) Que estejam enquadradas como sociedades cooperativas;
- h) Sob a forma de consórcio.

Enquanto que, o item 4.8 do Edital alerta que não será admitido o mesmo representante para empresas distintas, considerando a participação por item, o que também não se aplica ao caso em tela.

Pertinente à exigência de que a escavadeira possua cabine fechada ROPS/FOPS (estruturas de Proteção contra Capotamento e Queda de Objetos), em atendimento aos padrões estabelecidos por órgãos reguladores, insta consignar que o catálogo apresentado junto à proposta e em sede de diligência, e aquele disponível no site do fabricante, para o modelo 920Ees, consta referência à cabine ROPS & FOPS; e da documentação há um certificado nº CJ20110804-2 para cabine ROPS&FOPS do referido modelo, no padrão ISO 10262:1998 e ISO 12117-2:2008. E, a própria fabricante confirma, mediante declaração apresentada pela Recorrida, que o equipamento pode ser fornecido na configuração equipada com a cabine modelo JSSR106.

Além do que, após consulta à área técnica demandante (**peça nº 98**), a fim de fundamentar a decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), foi-nos ratificado que a Recorrida atende os requisitos do instrumento convocatório, não tendo razão para alteração no entendimento técnico que validou a aceitação e habilitação de sua proposta, conforme posicionamento transcrito a seguir:

*“(1) Comprovação da cabine ROPS/FOPS das Escavadeiras hidráulicas: no que tange à proteção ROPS/FOPS, o próprio catálogo técnico fornecido pela MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA indica que o modelo ofertado possui essas características, conforme requisitado pelo Termo de Referência. Portanto, a documentação técnica comprova que os equipamentos estão de acordo com as exigências de segurança para o operador, atendendo às especificações de cabine com proteção ROPS em conformidade com o Termo de Referência. Além disso, a licitante, em caráter de complementação, também enviou certificado da proteção ROPS/FOPS de um laboratório com padrão ISO. Logo, não há o que se questionar quanto ao atendimento a este critério;*

*(2) Quanto ao abastecimento: A recorrida declara que fornecerá a máquina com o tanque de combustível cheio em sua proposta, conforme especificado em Edital.*

*Por conseguinte, conclui que “Cabe destacar que as propostas e os catálogos técnicos apresentados pela empresa no momento da habilitação estavam em conformidade com as exigências previstas no edital. Ressalta-se, ainda, que a entidade pública possui discricionariedade para incluir ou não tais exigências, levando em conta a especificidade do processo licitatório e a complexidade técnica dos equipamentos. Adicionalmente, cabe à entidade realizar diligências junto aos licitantes, solicitando documentos, laudos, memoriais de cálculo, entre outros, sempre que julgar necessário.”*



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.475.599/0002-63.

Importante citar que a documentação da fase recursal está disponível no portal de Compras do Governo Federal, e será divulgado no site da Codevasf <https://licitacoes.codevasf.gov.br/>.

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando o art. 31 da Lei 13.303/2016 c/c com o art. 3º do RILC, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos;

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.475.599/0002-63, no recurso administrativo apresentado, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora no item 9, a empresa **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 07.734.903/0001-45.

Desta feita, em atendimento ao disposto no item 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), **SUBMETO** os autos à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
**Cleide Costa de Souza Rocha**  
Pregoeira Edital 90014/2025  
Decisão nº 1456/2025